



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2664/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: **Elivelto Kovalhczuk** (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 020.828.429-08
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2015. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas.

1. O envio intempestivo de balancetes, muito embora não tenha o condão de reprovar as contas, na forma da Súmula nº 10/TCE-RO, enseja o julgamento regular com ressalvas.
2. Determinações.
3. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, concernentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Elivelto Kovalhczuk, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2015 e pelo envio intempestivo da própria prestação de contas, na forma do art. 16, II, da LC nº 154/96;

II - Conceder quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, ao Secretário Municipal de Saúde Elivelto Kovalhczuk ;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde a adoção de providências com vista à:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) Observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, o prazo de envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

b) Observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 14, II, da IN 013/TCE-RO-2004, o prazo de envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

IV - Dar ciência deste acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e ao atual Secretário de Saúde, via ofício, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 2664/16 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2015.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ**RESPONSÁVEL:** Elivelto Kovalhczuk (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 020.828.429-08**RELATOR:** PAULO CURI NETO**GRUPO:** I**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Elivelto Kovalhczuk, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, nomeado em 05.08.2013 e exonerado em 31.01.2016.

Após o exame dos demonstrativos contábeis, o Corpo Instrutivo (ID-334580) evidenciou apenas uma irregularidade formal nas contas em análise, referente ao envio intempestivo dos balancetes de janeiro a dezembro de 2015. Com isso, sugeriu a oitiva do Secretário de Saúde para querendo apresentar justificativas acerca da impropriedade detectada.

Submetido o feito ao MPC, foi proferida a Cota nº 0023/2017-GPETV (ID-466238), pela qual o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, além de confirmar a irregularidade encontrada pela equipe técnica, destacou outra falha nas contas do fundo de saúde do município, no tocante ao envio intempestivo da própria prestação de contas ao Tribunal. Assim, propôs a audiência do responsável para apresentar esclarecimento acerca das duas falhas.

Retornando os autos a este gabinete, o Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental, proferiu a DM-GCPC-TC 00175/17 (fls. 491/493) indeferindo a proposta do MPC, com os seguintes fundamentos:

Com todo respeito, é o caso de se indeferir a pretensão do Ministério Público de Contas, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte, as irregularidades restantes ensejam o julgamento regular ou regular com ressalvas, desacompanhadas de sanção ao gestor, o que torna desnecessária a realização da oitiva. Se for o caso, serão emitidas determinações ao atual gestor.

Ademais, essa medida implicaria em retrocesso processual, malferindo, diante das circunstâncias postas, o princípio da economicidade.

Diante disso, divergindo da sugestão do MPC acima consignada, retorno o presente processo ao Órgão Ministerial para, querendo, emitir parecer conclusivo.

Em nova manifestação, o d. representante do MPC (Parecer nº 445/2017-GPETV, ID-483683), após esclarecer que, na forma da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, eventual oitiva do responsável não implicaria em retrocesso processual, já que estaria sendo atendido regularmente o fluxograma dos processos no Tribunal de Contas, procedeu ao exame da presente prestação de contas. Assim,

Acórdão AC2-TC 01189/17 referente ao processo 02664/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

manifestou-se conclusivamente pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, como segue:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé no exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Elivelto Kovalhczuk, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a existência das seguintes infrações, registradas pelo Corpo Técnico:

Infração ao artigo 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 14º, inciso I, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a dezembro de 2015;

Infração ao artigo 52, da Constituição Estadual c/c o artigo 14º, inciso II, da Instrução Normativa nº. 013/TCER-2004, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas.

II – Determinado ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

É o breve relatório.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Inicialmente, destaco que o órgão jurisdicionado não foi objeto de auditoria no período analisado. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.

Instruem as presentes contas os documentos exigidos no artigo 9º, I a IV, da Lei Complementar nº. 154/96. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata. Considerando que houve apenas duas irregularidades formais, sem incidência de dano, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico e Parecer do MPC, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.

O exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo revelou que, no exercício examinado, houve equilíbrio orçamentário-financeiro. Cotejando os repasses recebidos (R\$ 13.258.583,50) e a despesa executada (R\$ 12.997.221,93), tem-se um superávit orçamentário de R\$ 261.361,57. Do confronto das disponibilidades financeiras (R\$ 2.412.163,45) com a dívida flutuante (R\$ 42.118,18), evidencia-se resultado financeiro superavitário de R\$ 2.370.045,27.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Verifico, portanto, que houve observância ao princípio do equilíbrio fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/00).

A Controladoria Geral do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

Todavia, é inegável a ocorrência das duas falhas formais indicadas pelo Corpo Técnico e pelo MPC, já que, à luz dos elementos de prova constante dos autos, todos os balancetes foram encaminhados a destempo, sendo que os de agosto a dezembro de 2015 foram encaminhados somente em junho de 2016. Com relação à prestação de contas, esta, também, foi enviada fora do prazo legal (31 de março de 2015 – art. 14 da IN nº 13/04) em 28.07.2016.

No entanto, dada a natureza eminentemente formal dos ilícitos detectados nestas contas, tais falhas não apresentam gravidade suficiente para eventual punição dos gestores e nem, tampouco, para reprovação das contas, haja vista que não impediram uma visualização panorâmica da gestão do fundo, denotando, dessa forma, apontamento de menor relevância no contexto da prestação de contas em exame. Além disso, não se tem notícia de dano e nem outro fato grave no período.

Nesse diapasão, considerando que as duas irregularidades remanescentes possuem natureza formal, há se concluir, em acorde com a manifestação ministerial, que as contas em exame deverão ser julgadas regulares com ressalvas, sem prejuízo de determinações ao atual gestor para que adote medidas tendentes a precaver eventual ocorrência das aludidas falhas em prestações de contas vindouras.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, convergindo com o relatório técnico e o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, concernentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Elivelto Kovalhczuk, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2015 e pelo envio intempestivo da própria prestação de contas, na forma do art. 16, II, da LC nº 154/96;

II. Conceder quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, ao Secretário Municipal de Saúde Elivelto Kovalhczuk ;

III. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde a adoção de providências com vista à:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

- a) Observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º, da IN nº 019/TCE-RO-2006, o prazo de envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.
- b) Observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 14, II, da IN 013/TCE-RO-2004, o prazo de envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

IV. Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e ao atual Secretário de Saúde, via ofício, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Em 6 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR